

COMPETÊNCIA — CONEXÃO. Ação derivada de outra (ação consequencial), como hipótese de conexão, é só aquela que, pressupondo essa outra da qual deriva, com ela se coordena em relação de causa e de fim, de forma imediata.

Ruy Rosado de Aguiar Júnior
Promotor Público, designado

1. Discute-se a competência para ação de indenização proposta pelo parceiro agrícola, despejado via judicial, contra os autores da ação de despejo, por ter sido o imóvel empregado em finalidade diversa da constante do pedido. A ação de despejo foi proposta na Comarca de Itaqui, situação do imóvel, e já transitou em julgado a última decisão. A ação de indenização foi proposta em Porto Alegre, domicílio dos réus. Apesar de não formulada a exceção, o digno Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível deu-se por incompetente, forte no art. 138 do CPC/39, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Itaqui, cujo titular suscitou esta ação de conflito negativo, sustentando que as ações são autônomas.

2. O art. 138 do CPC/39 admitia expressamente a conexão sucessiva, após a lide da ação principal, como causa de modificação de competência. Assim, na ação oriunda de outra, ainda que já julgada, a competência é do Juiz da causa originária.

A regra incide sobre aquelas ações que Chiovenda chama de “consequenciais”, tal como ocorre no direito italiano em relação às ações por despesas a que a causa já decidida deu ensejo (“Instituições”, II/225, n. 208), ou, no nosso, na restituição da coisa, em virtude da decretação da rescisão (Pontes, “Com. CPC/39”, II/293).

Para a fixação do conceito de ação oriunda de outra como hipótese de conexão, parece insuficiente o emprego dos mesmos elementos que servem à conceituação de conexão em processos simultâneos, pois a amplitude não é a mesma. O definição formulada por Chiovenda não abraça o caso da conexão sucessiva (op. cit., p. 216), nem a ela se aplica a do novo Código (art. 103), seja porque

as duas ações não poderiam ser propostas simultaneamente, seja porque não há comunhão de causa ou de objeto. Na espécie, a ação proposta em Porto Alegre não poderia ser simultânea à de Itaqui, nem entre elas há identidade de causa ou de objeto.

Ação conseqüente, parece, é só aquela que, pressupondo uma outra da qual deriva, com ela se coordena em relação de causalidade e de fim, de forma imediata: a) os fundamentos da primeira decisão servirão à segunda; b) os efeitos da relação jurídica julgada na primeira ação serão esgotados (executados, garantidos, modificados) na segunda. Convém assinalar a característica da imediatidade, pois se para a propositura da segunda ação é indispensável a ocorrência de um fato novo, que não se coordena com os motivos da primeira decisão ou com seus fins, então se estabelece uma nova relação jurídica. Os exemplos que os doutrinadores fornecem de ações oriundas de outras se ajustam a esses princípios: ação executória, que se processa no foro e juízo da ação condenatória (Frederico Marques, "Instituições", I/452, n. 227); as ações por custas e despesas do processo, inclusive honorários; os embargos de terceiro, etc. (Pontes, "Com. CPC/73", II/279). Se a segunda ação depende da existência de fato novo, não apreciado na primeira ação nem tendente a modificá-la, a pretensão que dessa segunda relação jurídica surge para o titular não decorre imediatamente da primeira ação mas dessa nova relação, sendo, portanto, autônoma. É verdade que a segunda ação pressupõe a primeira, mas não é dela conseqüente ou conexa.

Entre a ação originária e a que lhe segue, pressupondo-a, sem ser conseqüente, existe o mesmo liame que, no plano do direito material, há entre a relação jurídica básica, ou independente, e a relação eficaz, ou dependente (a relação básica do parentesco e a eficaz da obrigação de prestar alimentos; o contrato de trabalho e o acidente no trabalho — Pontes, "Tratado", I/120; Maynez, "Introducción", p. 176). Apesar de uma relação ou ação pressupor outra, nem por isso são necessariamente conexas.

No caso dos autos, a ação de indenização pressupõe a sentença de despejo para uso próprio, assim como o despejo pressupõe a parceria. Contudo, a de indenização não decorre imediatamente da ação de despejo, mas do fato da aposição do imóvel a fim diverso daquele para o qual foi pedido, sendo este o fato jurídico que fez nascer para o despejado a pretensão à indenização. Nesta os motivos não são os da ação de despejo e nela não se vai buscar nenhuma solução que possa alterar a decisão do despejo. Não estão aqui presentes as razões que determinam a conexão, em especial o de sentenças contraditórias, porque o Juiz da indenização vai tomar a sentença de despejo como coisa julgada.

Não existe, pois, a conexão.

Cumpra observar, no entanto, que a jurisprudência não é pacífica. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, restringindo a extensão de conceito de ação consequencial, já afirmou que a ação de cobrança de honorários de advogado não é conexa à causa na qual foram prestados os serviços profissionais (Ac. da 1ª Turma, de 17-10-63, "in" Alexandre de Paula, "O CPC à Luz da Jur.", 28/386). De outra parte, a Colenda 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado entendeu que a ação indenizatória de benfeitorias, proposta pelo réu de ação possessória já julgada, é oriunda da primeira e deve ser julgada pelo juiz da causa principal ("Forense", 194/262. Ac. de 5-6-57, rel. Des. Climaco de Melo F. Voto vencido Des. Maurilio Daiello).

3. Mesmo existindo a conexão, não poderia ela determinar a competência do foro de Itaquí, por falta da oportuna "exceptio" por parte dos réus na ação de indenização.

Ambos os Juízes são de igual hierarquia e possuem a mesma competência em razão da matéria. A de foro é relativa e pode ser prorrogada por aceitação tácita. A regra de que o Juiz pode determinar de ofício a conexão diz com a direção material do processo, dentro do Juízo, não sendo regra de competência (Pontes, "Com. CPC/73", II/267). Não se tratando de incompetência "ratione materiae" ou hierárquica, é possível a prorrogação.

Essa parece ser a melhor orientação, já sufragada no Supremo Tribunal: "No caso do art. 138 do CPC, sendo apenas relativa a incompetência do outro Juízo, a que foi distribuído o processo acessório ou derivado, a competência deste último pode formar-se pela prorrogação" (Ac. Pleno, de 19-5-61, "in" Alexandre de Paula, op. cit. 28/386, n. 34.746). Também nesse sentido o ensino de Vicente Sabino Jr., "Conexão ou continência de causas", na "Forense", 106/365/8).

Há, contudo, respeitáveis opiniões em desacordo. Para Chiovenda, na ação consequencial há competência funcional inderrogável (op. cit. 2/225); Carvalho Santos sustenta que o Juiz tem ampla liberdade para apreciar a existência de conexão ("O CPC Int.", 2/216 e seguintes); o Tribunal de Justiça do D. F. afirmou: "O reconhecimento de 'conexistas causarum' independe de provocação da parte, podendo ser declarada de ofício pelo juiz..." (De Paula, op. cit., v. 14/561, n. 20.232).

O PARECER É PARA QUE SEJA JULGADO PROCEDENTE O CONFLITO E COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

"*Sub censura*".

Porto Alegre, 27 de setembro de 1974.